



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 9/2026.

Em 16 de março de 2026.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.341, de 12 de março de 2026, que *“Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau.”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória - MPV dispõe sobre o regime aduaneiro especial de *drawback* no caso de importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.

Ela limita a seis meses o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos aplicável à importação da mercadoria classificada no Código NCM 1801.00.00. Dessa forma, afasta a aplicação do prazo geral de um ano prorrogável por igual período previsto no art. 4º do decreto-lei nº 1.722/1979 e regulamentos. Além disso, atribui ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a possibilidade de alteração justificada do prazo.

Em seu art. 2º, determina vigência imediata, possível no caso do imposto de importação, conforme §1º do art. 150 da Constituição. Quanto aos demais tributos federais incidentes na importação de cacau (IPI, PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação), sua majoração, ainda que indireta, deve respeitar o prazo de noventa dias da publicação da lei que os aumentou. Isso ocorre no caso em tela, pois o prazo do *drawback* lhe é superior.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV nº 1.341, de 2026, observa-se a limitação de um benefício tributário, com a restrição do prazo de concessão do regime aduaneiro especial de *drawback*. Tal medida consiste numa majoração indireta de tributos, por restringir a renúncia fiscal sobre a importação.

Não há óbice nas normas orçamentárias e financeiras à limitação de benefícios tributários. Ao contrário, as normas determinam condições para a concessão deles.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.341, de 12 de março de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Ricardo Bioni Liberalquino
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos